# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1123703 - RJ (2026/0355861-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO OG FERNANDES** |
| AGRAVANTE | : | VALDILEI DA SILVA MELLO (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | RENATA SERPA RODRIGUES NAZARIO - RJ116664 |
| | | ANDERSON MOURA ROLLEMBERG - RJ107564 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

**EMENTA**

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FEMINICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. CONTEMPORANEIDADE. FUGA APÓS OS FATOS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A revogação da prisão preventiva exige fundamentos concretos, sendo legítima a segregação cautelar para garantia da ordem pública, quando evidenciada a gravidade concreta do delito e o *modus operandi.*

2. As instâncias ordinárias destacaram a dinâmica dos fatos, com violência doméstica, agressões e ameaças de morte, bem como tentativa de utilização de arma de fogo e disparos contra cadeado, elementos suficientes para justificar a prisão preventiva.

3. A tentativa de evasão logo após os fatos configura risco à aplicação da lei penal e legitima a medida extrema, conforme a jurisprudência desta Corte Superior.

4. A contemporaneidade relaciona-se aos motivos que ensejam a prisão preventiva, não ao momento do fato, bastando a persistência de risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

5. Condições pessoais favoráveis não impedem a custódia, quando presentes requisitos da prisão e inadequação das medidas cautelares alternativas para resguardar a ordem pública.

6. Tese relativa à inadequação do recurso em sentido estrito não apreciada pelo Tribunal de origem não pode

**Documento eletrônico VDA61124907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:23**
**Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 735febf6-8b09-49de-ab64-6088eac2dec5**

ser examinada nesta instância, sob pena de supressão de instância.
7. Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

**Documento eletrônico VDA61124907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:23**
**Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 735febf6-8b09-49de-ab64-6088eac2dec5**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1123703 - RJ (2026/0355861-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO OG FERNANDES** |
| AGRAVANTE | : | VALDILEI DA SILVA MELLO (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | RENATA SERPA RODRIGUES NAZARIO - RJ116664 |
| | | ANDERSON MOURA ROLLEMBERG - RJ107564 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

**EMENTA**

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FEMINICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. CONTEMPORANEIDADE. FUGA APÓS OS FATOS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A revogação da prisão preventiva exige fundamentos concretos, sendo legítima a segregação cautelar para garantia da ordem pública, quando evidenciada a gravidade concreta do delito e o *modus operandi.*

2. As instâncias ordinárias destacaram a dinâmica dos fatos, com violência doméstica, agressões e ameaças de morte, bem como tentativa de utilização de arma de fogo e disparos contra cadeado, elementos suficientes para justificar a prisão preventiva.

3. A tentativa de evasão logo após os fatos configura risco à aplicação da lei penal e legitima a medida extrema, conforme a jurisprudência desta Corte Superior.

4. A contemporaneidade relaciona-se aos motivos que ensejam a prisão preventiva, não ao momento do fato, bastando a persistência de risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

5. Condições pessoais favoráveis não impedem a custódia, quando presentes requisitos da prisão e inadequação das medidas cautelares alternativas para resguardar a ordem pública.

6. Tese relativa à inadequação do recurso em sentido estrito não apreciada pelo Tribunal de origem não pode

**Documento eletrônico VDA60850418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:28**
**Código de Controle do Documento: 47fc84db-facf-450b-9c65-09ab601c96a7**

ser examinada nesta instância, sob pena de supressão de instância.
7. Agravo regimental improvido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VALDILEI DA SILVA MELLO contra a decisão de fls. 188-192, que não conheceu do *habeas corpus.*

Nas razões do recurso, a defesa alega que a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro examinou o mérito do recurso em sentido estrito, o que afastaria a supressão de instância e permitiria o conhecimento do *habeas corpus* nesta Corte.

Argumenta que o acórdão estadual que restabeleceu a prisão preventiva carece de contemporaneidade e de fundamentação concreta, valendo-se da gravidade abstrata e sem apontar fato novo ou descumprimento das cautelares impostas na pronúncia.

Defende a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão fixadas na pronúncia – comparecimento periódico, proibição de contato e de aproximação da vítima e restrição de locomoção – para resguardar a ordem pública, a instrução e a aplicação da lei penal.

Expõe que o agravante é primário, possui bons antecedentes e cumpriu integralmente as cautelares desde 27/3/2025, além de a vítima ter declarado, em juízo, não temer pela própria vida, evidenciando a desnecessidade da custódia.

Alega inadequação do recurso em sentido estrito do Ministério Público à luz do rol do art. 581, V, do CPP e nulidade do restabelecimento da prisão por ausência de suporte legal.

Sustenta ofensa ao princípio da colegialidade em razão da manutenção da decisão monocrática, requerendo julgamento colegiado da legalidade da prisão preventiva.

Busca a reconsideração da decisão para revogar a prisão preventiva ou a submissão do recurso ao colegiado, com o restabelecimento das medidas cautelares impostas na pronúncia.

É o relatório.

## VOTO

**Documento eletrônico VDA60850418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:28**
**Código de Controle do Documento: 47fc84db-facf-450b-9c65-09ab601c96a7**

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, a prisão preventiva do agravante foi decretada nos seguintes termos (fls. 25-26, grifo próprio):

> A custódia cautelar mostra-se necessária para a **garantia da ordem pública** diante da gravidade concreta da conduta imputada ao recorrido, **acusado de tentar ceifar a vida de sua ex-companheira, circunstância que evidencia elevado grau de periculosidade e demonstra risco concreto de reiteração delitiva.**
> A natureza do delito, praticado em contexto de violência doméstica e familiar, revela especial reprovabilidade da conduta e indica a necessidade de resguardar a integridade física e psicológica da vítima, bem como de preservar a tranquilidade social, legitimando, assim, a manutenção da segregação cautelar, nos termos do art. 312 do CPP.
> [...]
> Por fim, verifica-se igualmente presente o requisito de **assegurar a aplicação da lei penal**, haja vista os elementos constantes dos autos indicarem **tentativa de evasão do recorrente logo após os fatos, conforme certificado pelo Oficial de Justiça** no id. 114 do processo originário. Tal circunstância evidencia risco concreto de fuga e demonstra a intenção de se furtar à aplicação da lei, legitimando a manutenção da prisão preventiva como medida necessária para garantir a futura execução da lei penal.

Além disso, destaca-se também a motivação do decreto prisional de 26/9/2024, conforme transcrição feita em informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau ao Tribunal de origem (fl. 121, grifo próprio):

> *Nesse sentido, segundo a denúncia, o acusado e a vítima, que são casados há 27 anos, tiveram um desentendimento na data dos fatos e a vítima foi para casa arrumar as malas.*
> *De repente, o acusado teria chegado, trancado a porta da cozinha, **iniciado as agressões e as ameaças de morte.** Em seguida, teria ido em direção ao cofre para **pegar uma arma que possui ilegalmente**.*
> *Quando o acusado tentava abrir o cofre para pegar a arma, a **vítima teria pulado a janela, escalado o portão que estava trancado e saído do imóvel em busca de ajuda**. Quando a vítima pulava a janela, o denunciado teria dito: "não precisa correr não, eu vou te acertar".*
> ***Na tentativa de abrir o portão da residência, o denunciado teria efetuado três disparos com a arma de fogo em direção ao cadeado, sem êxito e, após, teria se evadido** para local desconhecido, não sendo localizado pelos policiais para que fosse preso em flagrante delito.*

**Documento eletrônico VDA60850418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:28**
**Código de Controle do Documento: 47fc84db-facf-450b-9c65-09ab601c96a7**

> *Muito embora a gravidade em abstrato do delito não possa embasar a prisão preventiva, a gravidade em concreto é fundamento válido para a restrição cautelar da liberdade.*

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa.

O agravante é acusado de tentar matar a ex-companheira no contexto de violência doméstica e familiar, após desentendimento durante a arrumação de malas da vítima, com quem era casado há 27 anos. Ele trancou a porta da cozinha, agrediu e ameaçou a vítima de morte, buscando uma arma mantida ilegalmente em um cofre. A vítima conseguiu fugir pulando a janela e escalando o portão trancado sob ameaças, momento em que o acusado efetuou três disparos contra o cadeado do portão antes de fugir para local desconhecido, o que evitou a prisão em flagrante.

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, I, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o *modus operandi*, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa.

As circunstâncias delineadas nos autos, que revelam a gravidade concreta da conduta delituosa – praticada mediante **violência e grave ameaça** –, justificam a imposição da prisão cautelar a fim de assegurar a ordem pública. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não se configura constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em face do *modus operandi* empregado na prática do delito.

Sobre o tema:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **CRIME DE FEMINICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. REQUISITOS DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS.** ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA DESPROVER O RECURSO ESPECIAL.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, mantendo a prisão preventiva do recorrente, acusado de tentativa de feminicídio no contexto de violência doméstica e familiar. 2. A defesa alega ausência de fundamentação idônea para a prisão preventiva e pleiteia a substituição por medidas cautelares diversas.

**Documento eletrônico VDA60850418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:28**
**Código de Controle do Documento: 47fc84db-facf-450b-9c65-09ab601c96a7**

> II. Questão em discussão
> 3. A questão em discussão consiste em verificar se a prisão preventiva está devidamente fundamentada, considerando a gravidade concreta do delito e a necessidade de garantir a ordem pública, bem como se há possibilidade de substituição por medidas cautelares menos gravosas. E se essa análise violaria o enunciado de súmula 7/STJ.
> III. Razões de decidir
> **4. A prisão preventiva está fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, devido à gravidade concreta do delito, que envolve tentativa de homicídio qualificado cometido com violência extrema contra vítima em situação de vulnerabilidade.**
> **5. A jurisprudência desta Corte firma que a gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente justificam a prisão preventiva, mesmo quando presentes condições pessoais favoráveis.**
> 6. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é inviável no presente caso, dado o risco à ordem pública e à integridade física da vítima.
> 7. Para alterar o entendimento do Tribunal, que analisou a prova produzida, e decidiu pela decretação e manutenção da prisão preventiva, seria necessário a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância superior, pelo enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
> IV. Dispositivo
> 8. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.
> (AREsp n. 2.747.563/PE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 16/12/2024.)

Como houve tentativa de evasão do acusado logo após os fatos, verifica-se que a jurisprudência sedimentada desta Corte Superior estabelece que "a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da asseguração da aplicação da lei penal" (AgRg no HC n. 568.658/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 13/8/2020).

No mesmo sentido: AgRg no HC n. 914.649/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 15/8/2024; AgRg no HC n. 803.266/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 16/8/2024; e AgRg no HC n. 900.591/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 3/7/2024.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de

**Documento eletrônico VDA60850418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:28**
**Código de Controle do Documento: 47fc84db-facf-450b-9c65-09ab601c96a7**

13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Quanto ao fundamento de ausência de contemporaneidade, verifica-se que:

> Nos termos da jurisprudência da Suprema Corte, a "contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (STF, HC n. 185.893 AgR, relatora Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/4/2021, DJe 26/4/2021), o que restou demonstrado na presente hipótese.
> (AgRg no RHC n. 189.060/MT, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

No caso em análise, a contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos que a fundamentam, e não ao momento da prática delitiva. Portanto, o decurso do tempo é irrelevante se os motivos que justificam a custódia cautelar ainda persistem.

Por outro lado, no tocante ao argumento de que a vítima declarou não desejar a prisão do agravante, "[a] reconciliação do casal e a ausência de vontade da vítima em ver o agravante processado não constituem óbice à persecução criminal, sob pena de desrespeito ao princípio da indisponibilidade da ação penal pública incondicionada, nos termos do enunciado n. 542 da Súmula desta Corte Superior" (AgRg no HC n. 674.738/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 13/8/2021).

Por fim, quanto à alegação de que o recurso em sentido estrito do Ministério Público seria inadequado diante do rol taxativo do art. 581, V, do CPP, destaca-se que o Tribunal de origem não a examinou, circunstância que

**Documento eletrônico VDA60850418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:28**
**Código de Controle do Documento: 47fc84db-facf-450b-9c65-09ab601c96a7**

inviabiliza o exame da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020). Nesse sentido: AgRg no HC n. 905.056/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/8/2024, DJe de 23/8/2024.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA60850418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:28**
**Código de Controle do Documento: 47fc84db-facf-450b-9c65-09ab601c96a7**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no HC 1.123.703 / RJ**

Número Registro: 2026/0355861-7

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00032638420248190037 00033942520258190037 32638420248190037 33942520258190037
955011222024

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : RENATA SERPA RODRIGUES NAZARIO |
| ADVOGADOS | : RENATA SERPA RODRIGUES NAZARIO - RJ116664 |
| | ANDERSON MOURA ROLLEMBERG - RJ107564 |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| PACIENTE | : VALDILEI DA SILVA MELLO (PRESO) |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : VALDILEI DA SILVA MELLO (PRESO) |
| ADVOGADOS | : RENATA SERPA RODRIGUES NAZARIO - RJ116664 |
| | ANDERSON MOURA ROLLEMBERG - RJ107564 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

**Documento eletrônico VDA61121603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:43**
**Código de Controle do Documento: 77a32953-ec1d-4dbc-9808-1825ecd93fdd**

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA61121603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:43**
**Código de Controle do Documento: 77a32953-ec1d-4dbc-9808-1825ecd93fdd**